



Número: **0803906-47.2021.8.15.2002**

Classe: **AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO**

Órgão julgador: **2ª Vara Criminal da Capital**

Última distribuição : **18/03/2021**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Infração de Medida Sanitária Preventiva, Crimes contra as Relações de Consumo**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA PARAIBA (AUTOR)	
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAIBA (AUTOR)	
JOCELIO COSTA BARBOSA (REU)	CAIUS MARCELLUS DE LIMA LACERDA (ADVOGADO) JOSE LUIZ DE QUEIROZ NETO (ADVOGADO) Cicero Pereira de Lacerda Neto (ADVOGADO)

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
50549 141	27/10/2021 20:00	Sentença - Jocélio	Documento de Comprovação



**ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DA CAPITAL**

Ação Penal.

Processo nº 0803906-47.2021.8.15.2002.

Autor: **MINISTÉRIO PÚBLICO.**

Réu(s): **JOCÉLIO COSTA BARBOSA.**

SENTENÇA

EXCLUSIVO PODER PB

Vistos, etc.

01. O **MINISTÉRIO PÚBLICO**, por intermédio de seu representante nesta Vara, denunciou **JOCÉLIO COSTA BARBOSA**, qualificado(a)(s) nos autos, como incurso(a)(s) nas penas previstas no **artigos 268 do Código Penal e artigo 68 do Código de Defesa do Consumidor**.

02. A denúncia (id 40821520), acompanhada de Procedimento Investigatório Criminal – PIC (id 40821522), foi **rejeitada** no tocante ao crime previsto no **art. 268, CP**, sustentando a magistrada ausência de justa causa para o exercício da ação penal, tendo sido determinada a remessa dos autos ao JECRIM desta comarca para análise da imputação relativa ao **art. 68, CDC**, para o qual é



cominada pena máxima abstrata de dois anos, tratando-se, então, de delito de menor potencial ofensivo (**art. 61, Lei nº 9099/95**) (id 40921705).

03. O Ministério Público interpôs Recurso em Sentido Estrito (id 41163411) e o Tribunal de Justiça da Paraíba lhe deu **provimento**, para **recebendo a denúncia** quando ao crime do **art. 268, CP**, e **mantendo o** recebimento da exordial acusatória também no tocante ao crime previsto no **art. 68, CDC** (id 47801289).

04. Transitado em julgado o acórdão (id 47801295), o acusado foi pessoalmente citado – e intimado seu advogado constituído –, tendo oferecido **resposta à acusação** (id 48992082), na qual pleiteou:

a) a **absolvição sumária** quanto à conduta do **artigo 68 do Código de Defesa do Consumidor**, conforme o **art. 397, III, do CPP**;

b) **subsidiariamente**, a **rejeição** da denúncia em relação ao mesmo dispositivo, com fundamento legal no **art. 395, I, CPP**.

05. É o que há de **relevante** a relatar. **Passo a decidir**.

06. **Inicialmente**, chamo o feito à ordem para tornar sem efeito a decisão contida no id 49212286, que foi colacionada aos autos equivocadamente.

07. Analisando detidamente a prova produzida no procedimento investigatório criminal (p. 4 do id 40821520) convenço-me de que assiste integral razão à Defesa, que alegou **atipicidade** da conduta do réu, no que tange à



publicidade realizada pelo estabelecimento comercial, não se amoldando o fato ao delito previsto no **artigo 68 do Código de Defesa do Consumidor**. Noutras palavras, concluo que a hipótese dos autos – relativa ao crime em comento (**art. 68, CDC**) – realmente comporta a **absolvição sumária**, pois a conduta do denunciado **não configura ilícito penal**, sendo, portanto, **atípica**.

08. Vejamos.

09. O Ministério Público sustentou que o réu, sócio proprietário do estabelecimento comercial denominado Bar do Cuscuz Praia Restaurante, localizado na orla do Cabo Branco, nesta cidade, no dia **21 de fevereiro de 2021**, publicizou uma promoção consistente na doação de chope grátis para cada cliente que estivesse vestindo a camisa do seu time, a cada gol realizado pela respectiva equipe, durante a transmissão da partida de futebol realizada entre o Clube de Regatas do Flamengo (RJ) e o Sport Club Internacional (RS), válido pela 37ª rodada da Série A do Campeonato Brasileiro de Futebol de 2020, **o que teria causado a maior procura das pessoas pelo restaurante, ocasionando uma superlotação, quando a permissão, à época, era somente de 50% da capacidade máxima que comportaria o estabelecimento** .

10. O dispositivo em comento dispõe:

“Art. 68. Fazer ou promover publicidade que sabe ou deveria saber ser capaz de induzir o consumidor a se comportar de forma prejudicial ou perigosa a sua saúde ou segurança:

Pena – detenção de seis meses a dois anos e multa.”



11. Como se vê da referida norma penal, é tido como conduta ilícita o ato de promover publicidade que sabe ou deveria saber ser capaz de induzir o consumidor a se comportar de forma prejudicial ou perigosa a sua saúde. Ora, o fato de se ter realizado uma promoção de chope grátis, nas condições estabelecidas pelo restaurante, nem de longe pode ser considerada como uma indução ao consumidor de se comportar de forma nociva à sua saúde. O fim da publicidade comercial é, de fato, atrair clientes, sendo dever do estabelecimento promovente, nas condições de pandemia em que se vive (inclusive em situações mais drásticas na ocasião), limitar a entrada e organizar a disposição do público, a fim de não infringir a legislação vigente, no caso, o **Decreto n. 9.674**, de 26 de janeiro de 2021, do Município de João Pessoa/PB, que vem dar concretude, na hipótese analisada ao art. 268, CP.

12. A conclusão do Órgão Ministerial de que o acusado “tinha capacidade de prever que a publicidade que ofertou era capaz de induzir os consumidores a comportarem-se de forma prejudicial a sua saúde”, data *venia*, não passa de uma suposição, um “achismo”. Não há, sequer, indício de crime na publicização da referida propaganda, tendo em vista que, no dispositivo em questão, o legislador estabelece uma forma de publicidade que seja capaz de levar o consumidor a se comportar de forma a se prejudicar. O que não se vê no caso em tela.

13. Se o estabelecimento comercial foi diligente ou não no que diz respeito ao controle da quantidade de pessoas que ocuparam o restaurante concomitantemente ou no que tange ao distanciamento entre elas, cumprindo ou



não o determinado pelo Decreto Municipal acima mencionado, é fato relacionado ao tipo penal previsto no **artigo 268 do Código Penal**, que também foi imputado ao réu.

14. Diante do exposto, com fundamento nos **artigos 397, inciso III, do Código de Processo Penal**, julgo **IMPROCEDENTE** a pretensão **punitiva** exposta na peça inaugural e **ABSOLVO SUMARIAMENTE** o acusado **JOCÉLIO COSTA BARBOSA** da acusação de infringência ao disposto no **artigo 68 do Código de defesa do Consumidor**.

15. Não havendo recurso contra esta decisão, retornem os autos conclusos.

16. P. R. I. CUMPRA-SE.

Bayeux (PB), 27 de outubro de 2021.

Marcial Henrique Ferraz da Cruz
Juiz de Direito

